



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03058/23 – TCERO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici

ASSUNTO: Suposta alteração no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2023 com reflexos para a formulação de proposta sem a devida abertura de novo prazo para reapresentá-la.

INTERESSADO: Enorsul Serviço e Saneamento Ltda. – CNPJ nº 07.192.861/0001-68

RESPONSÁVEIS: A&E Engenheiros Associados S/S Ltda. – CNPJ nº 09.436.424/0001-78, Sérgio Pedro da Silva – Prefeito Municipal – CPF nº ***.381.602-**, Edilson Ferreira de Alencar - ex-Prefeito Municipal – CPF nº ***.763.802-**, André Luis Barneze - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo - CPF nº ***.862.512-**, Fábio Silva do Carmo Lopes – ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo – CPF nº ***.906.077-**, Wesley Lopes - Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária – CPF nº ***.024.962-**, Lucas Castório Freitas – ex-Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária – CPF nº ***.248.306-**, Pedro Arlon Barros Frizzo - Superintendente de Licitações - CPF nº ***.730.922-**

ADVOGADOS: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano - OAB/SP nº 220.932, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro - OAB/SP nº 272.428, Daniel Almeida Stein - OAB/SP nº 195.714, Rodrigo Pinho Bertoccelli - OAB/SP nº 215.910, Bruno Giaveno - OAB/SP nº 492.419, Natália Romano de Jesus - OAB/SP nº 501.651, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 4 – B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB/RO nº 4.149, Giamundo Neto Sociedades de Advogados – CNPJ nº 22.711.001/0001-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. TUTELA CONFIRMADA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação de ato licitatório, após o contraditório e a ampla defesa, não conduz à perda automática de objeto da Fiscalização de Atos e Contrato, tornando-se necessário o exame de mérito do processo, a teor do art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 1502/2021-Plenário, Acórdão 2142/2017-Plenário, Acórdão 743/2014-Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia–TCE/RO: Acórdão APL-TC 00020/23, Processo nº 01160/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01045/23, Processo nº 02565/22-TCE/RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2. Confirmar os efeitos da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, deferida por intermédio da Decisão DM 101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782), uma vez que os seus pressupostos fáticos ainda subsistem, diante da revogação do cancelamento, decorrente da intenção de manter o procedimento licitatório por decisão da Administração Pública Municipal.
3. Afastada a responsabilização pessoal dos agentes públicos, com base no art. 28 da LINDB e no art. 75, §6º, da Lei n. 14.133/2021, por ausência de dolo ou erro grosseiro, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal.
4. A expedição de alerta à Administração é medida pedagógica e preventiva que se impõe, a fim de evitar a reincidência da suposta falha formal em procedimentos vindouros.
5. Ilegalidade. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de manifestação encaminhada pela Empresa A&E Engenheiros Associados S/C Ltda., por meio da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, tendo por objeto a outorga da concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, confirmar os efeitos da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, deferida por intermédio da Decisão DM 101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782), uma vez que os seus pressupostos fáticos ainda subsistem, diante da revogação do cancelamento, decorrente da intenção de manter o procedimento licitatório por decisão da Administração Pública Municipal, conforme o Ato de Revogação do Cancelamento da Licitação – Processo Administrativo nº 541/2023 – Concorrência nº 001/CPLM/2023 (ID 1801113);

II – Considerar ilegal a Concorrência nº 001/CPLM/2023 – processo administrativo nº 541/2023 – deflagrado pelo Município de Presidente Médici, em razão de restarem comprovadas as irregularidades constatadas na instrução técnica, relatórios de análise de defesa (IDs 1615318 e 1847203), listadas no subitem II do Parecer nº 0162/2024-GPETV de ID 1630977, e por tudo o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III – Considerar cumpridos os objetivos da presente fiscalização de atos e contratos, diante da instrução processual e indicação das irregularidades que motivaram a suspensão do certame, e futuramente, por escolha da administração municipal, a anulação do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2023, e posterior revogação do cancelamento, objeto desta fiscalização;

IV – Deixar de sancionar os agentes públicos constantes do rol de responsáveis da DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782), nos termos do art. 22 e 28 do Decreto-Lei nº 4657, de 1942, pois, no presente caso, à semelhança do entendimento aplicado, na mesma linha pacificada pelo Tribunal no item IV do Acórdão APL-TC 00020/23, ref. ao proc. nº 01160/22, pelas infringências remanescentes indicadas no relatório ID 1733744, haja vista a licitação para concessão de saneamento é intrinsecamente complexa devido à longa duração dos contratos e à necessidade de metas rigorosas de universalização. Embora esteja se tornando o padrão legal obrigatório desde 2020, ela ainda é considerada um procedimento de alta especialidade, exigindo estudos de viabilidade profundos que a distinguem das licitações rotineiras da administração pública, por isso os erros da administração não estão permeados por conduta dolosa, e nem foram indicados efetivos prejuízos à administração pública, ante o encerramento do procedimento licitatório promovido por iniciativa dos gestores municipais;

V – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici - Senhor **Sérgio Pedro da Silva** – CPF nº ***.381.602-**, ao senhor **André Luis Barneze** - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo CPF: ***.862.512-**, e ao senhor **Wesley Lopes** - Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária - CPF: ***.024.962-**, ou quem lhes substituírem, quanto à necessidade de observância rigorosa das regras estabelecidas em virtude das irregularidades destacadas ao longo do presente feito, mormente pelas determinações contidas na Decisão Monocrática nº 101/2024-GCFCS/TCE-RO, nos certames vindouros com identidade ou semelhança de objeto, sejam observados os ditames proferidos neste feito, sob pena de aplicação de sanção pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos Gestores referidos no item V supra, a respeito do alerta contido no respectivo item;

VII - Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão e a certificação do trânsito em julgado, proceda ao arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro Paulo Curi Neto, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental, o Presidente da Segunda Câmara em exercício, Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03058/23 – TCERO[©]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
ASSUNTO: Suposta alteração no Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2023 com reflexos para a formulação de proposta sem a devida abertura de novo prazo para reapresentá-la.
INTERESSADO: Enorsul Serviço e Saneamento Ltda. – CNPJ nº 07.192.861/0001-68
RESPONSÁVEIS: A&E Engenheiros Associados S/S Ltda. – CNPJ nº 09.436.424/0001-78, Sérgio Pedro da Silva – Prefeito Municipal – CPF nº ***.381.602-**, Edilson Ferreira de Alencar - ex-Prefeito Municipal – CPF nº ***.763.802-**, André Luis Barneze - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo - CPF nº ***.862.512-**, Fábio Silva do Carmo Lopes – ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo – CPF nº ***.906.077-**, Wesley Lopes - Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária – CPF nº ***.024.962-**, Lucas Castório Freitas – ex-Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária – CPF nº ***.248.306-**, Pedro Arlon Barros Frizzo - Superintendente de Licitações - CPF nº ***.730.922-**
ADVOGADOS: Luiz Felipe Pinto Lima Graziano - OAB/SP nº 220.932, Diogo Albaneze Gomes Ribeiro - OAB/SP nº 272.428, Daniel Almeida Stein - OAB/SP nº 195.714, Rodrigo Pinho Bertoccelli - OAB/SP nº 215.910, Bruno Giaveno - OAB/SP nº 492.419, Natália Romano de Jesus - OAB/SP nº 501.651, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB/RO nº 4 – B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB/RO nº 4.149, Giamundo Neto Sociedades de Advogados – CNPJ nº 22.711.001/0001-87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de fevereiro de 2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de manifestação encaminhada pela Empresa A&E Engenheiros Associados S/C Ltda., por meio da Ouvidoria de Contas¹, noticiando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2023², deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, tendo por objeto a outorga da concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

2. O valor estimado da contratação alcançou o montante de R\$66.135.000,00, nos termos do item 33.1 do Edital³. A sessão presencial referente à Concorrência Pública nº

¹ Memorando nº 0596399/2023/GOUV, datado de 11.10.2023 (ID 1479930).

² Cópia do Edital de Licitação às fls. 5/58 dos autos (ID 1479931). Termo de Referência e demais anexos do Edital às fls. 83/235 dos autos (ID 1486816 e 1486817). Processo Administrativo nº 1-0541/2023.

³ Fl. 39 dos autos (ID 1479931).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

001/CPLM/2023 (Processo Administrativo nº 541/SEMPRE/2023) foi realizada no dia 9.10.2023⁴, na sede da Prefeitura de Presidente Médici/RO, ocasião em que somente a Empresa Enorsul Serviço e Saneamento Ltda. apresentou proposta. O julgamento da proposta de preço ocorreu no dia 8.2.2024 e a única empresa que apresentou proposta foi declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município⁵.

3. A Empresa Interessada afirma que a CPL da Prefeitura de Presidente Médici promoveu alterações no Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, na Minuta de Contrato e no Regulamento de Serviços que afetaram a elaboração das propostas, porém, a Administração Municipal não providenciou a republicação do edital e não concedeu a reabertura do prazo para a elaboração das propostas.

4. Em sede de análise instrutiva, o Corpo Técnico elaborou o Relatório de Instrução Inicial⁶, no qual apontou a existência de irregularidades graves, capazes de comprometer a legalidade do procedimento licitatório deflagrado pela Administração Municipal, razão pela qual propôs a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame. A Unidade Técnica propôs, ainda, a audiência dos responsáveis, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

5. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0023/2024/GCFCS/TCE-RO⁷, por meio da qual determinei a suspensão dos atos subsequentes à Concorrência Pública em referência, bem como concedi prazo para a ampla defesa e o contraditório dos responsáveis, nos seguintes termos:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido no Relatório Técnico Inicial (ID 1547920), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), ou quem lhe substitua, que promova a imediata suspensão dos atos subsequentes à **Concorrência Pública nº 001/CPLM/2023** (Processo Administrativo nº 541/SEMPRE/2023), no estágio em que se encontrem, devendo se abster de praticar atos que decorram da referida licitação, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Conceder o prazo de 05 (cinco dias) a contar da notificação, para que o Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.763.802-**), ou quem lhe substitua, comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para cumprimento do item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo** – Superintendente de Licitações (CPF nº ***.730.922-**), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das

⁴ Fl. 20 dos autos (ID 1479931).

⁵ Conforme Ata de Julgamento às fls. 259/260 (ID 1537145).

⁶ ID 1547920.

⁷ ID 1552469.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

irregularidades apontadas no item 5.1, **subitens 5.1.1 ao 5.1.17**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1547920), a saber:

5.1. De responsabilidade do senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. *.730.922-**, superintendente de licitações por:**

5.1.1. Não promover a reabertura do prazo do edital após modificações no edital que afetaram a formulação de propostas, afrontando, em tese, o Art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/1993, conforme análise dos itens **3.2.1, 3.2.5 e 3.2.6** deste relatório.

5.1.2. Deixar de assinar e datar o edital e seus anexos, o que, em tese, viola o art. 40, § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.1** deste relatório;

5.1.3. Aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93, em detrimento da Lei n. 14.133/21, o que, em tese, viola o art. 186 desta Lei, conforme análise do tópico **4.1.2** deste relatório;

5.1.4. Promover licitação exclusivamente presencial, o que viola, em tese, o art. 17, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise do tópico **4.1.3** deste relatório;

5.1.5. Vedar à participação de consórcio, o que, em tese, viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.4** deste relatório;

5.1.6. Prever prorrogação contratual fora das situações excepcionais, o que, em tese, viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme análise do tópico **4.1.5** deste relatório;

5.1.7. Permitir cláusula editalícia ilegal quanto ao critério de julgamento melhor técnica combinado com a menor tarifa, o que, em tese, viola o art. 46 da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.1** deste relatório;

5.1.8. Permitir cláusula editalícia contendo multiplicador único (fator K) como julgamento da proposta comercial, o que, em tese, viola o Art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.2** deste relatório;

5.1.9. Violar ao princípio da modicidade tarifária, o que, em tese, viola art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.987/95 conforme análise do tópico **4.1.6.2** deste relatório;

5.1.10. Permitir cláusula editalícia contendo subjetividade no julgamento das propostas técnicas, o que, em tese, viola o art. 14 da Lei N 8.987/95, o art. 3º, art. 40, inciso VII, art. 44 e art. 45, todos estes da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.6.3** deste relatório;

5.1.11. Exigir nota mínima para a proposta técnica, o que não é aplicável ao critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 46, § 2º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.7** deste relatório;

5.1.12. Exigir pagamento de tarifa de água e esgoto apenas quando os serviços forem completados, o que, em tese, viola os arts. 7º e 9º do Decreto n. 7217/2010, que regulamenta a Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.1.8** deste relatório;

5.1.13. Não utilizar da inversão de fases, sem motivação, o que, em tese, viola o art.17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme análise do tópico **4.1.9** deste relatório;

5.1.14. Aplicar cumulativamente as penalidades de suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração Municipal e declaração de inidoneidade,

Acórdão AC2-TC 00068/26 referente ao processo 03058/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

o que, em tese, viola o § 2º do art. 87 da Lei n. 8.666/93, conforme análise do tópico **4.1.10** deste relatório;

5.1.15. Conduzir contratação de serviços de saneamento básico contendo deficiência na matriz de risco, conforme análise do tópico **4.3.1** deste relatório;

5.1.16. Possibilitar a amortização de bens fora da duração contratual, conforme análise do tópico **4.3.2** deste relatório;

5.1.17. Prever fórmula de reajuste constante ao longo de toda concessão, sem motivação aparente, conforme análise do tópico **4.3.3** deste relatório;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor **Fábio Silva do Carmo Lopes** – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo (CPF nº *****.906.077-****), solidariamente com o Senhor **Lucas Castorio Freitas** – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº *****.248.306-****), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que os referidos Responsáveis apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 5.2, **subitens 5.2.1 ao 5.2.5**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1547920), a saber:

5.2. De responsabilidade de Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF *.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo, e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, responsáveis por assinar o termo de referência (ID 1486816, pg. 45):**

5.2.1. Utilizar a Taxa Interna de Retorno (TIR) como único critério para aferir a viabilidade do projeto, o que, por si só, não é suficiente para atestar a viabilidade econômico-financeira do projeto, conforme análise do tópico **4.2.1** deste relatório;

5.2.2. Publicar termo de referência e o edital incompatíveis entre si, tais como previsão de fundo de saneamento e tarifas da concessionária e tarifa pública, conforme análise do tópico **4.2.2** deste relatório;

5.2.3. Deixar de elaborar o cronograma de investimento CAPEX, o que, em tese, viola o art. 11, § 1º, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.2.3** deste relatório;

5.2.4. Deixar de elaborar o detalhamento de custos OPEX, o que, em tese, viola o art. 11, inciso II, da Lei n. 11.445/2007, conforme análise do tópico **4.2.4** deste relatório;

5.2.5. Deixar de observar a compatibilidade entre a tarifa do termo de referência e a tarifa atualizada da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, conforme análise do tópico **4.2.5** deste relatório;

V – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Notificação da Empresa **Enorsul Serviço e Saneamento Ltda.** (CNPJ nº 07.192.861/0001-68), concedendo-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias**, para que, querendo, apresente manifestação a respeito das falhas evidenciadas nos presentes autos, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

informado à Interessada que poderá consultar os presentes autos, em seu inteiro teor, na aba acompanhamento processual, no endereço eletrônico do TCE/RO;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluídos os prazos concedidos nos itens anteriores, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I ao V**, em razão da urgência da matéria.

6. As justificativas apresentadas pelos responsáveis foram analisadas pelo Corpo Técnico, resultando no Relatório Conclusivo de ID 1615318, no qual apontou a existência de irregularidades, propondo a adoção de medidas saneadoras.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

459. Ante o exposto, considerando: **i)** que as irregularidades remanescentes listadas na conclusão deste relatório (item 4) possuem o condão de restringir a licitação e interferem diretamente na formulação de propostas; **ii)** que restou verificada a reduzida participação de grandes competidores na abertura da licitação, que ocorreu em 09.10.2023, vez que participou apenas uma empresa (ID 1486844), o que evidencia a efetiva restrição à competitividade; **iii)** a necessária ampliação da publicidade da licitação para alcançar o maior número de interessados possível; **iv)** a relevância social e material do serviço a ser contratado, propõe-se:

a) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo**, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por deixar de assinar e datar o edital e seus anexos, o que, em tese, viola o art. 40. § 1º, da Lei n. 8.666/93, conforme análise no tópico 3.2 deste relatório, devido à possibilidade de convalidação do ato;

b) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo**, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por prever prorrogação contratual fora das situações excepcionais, o que, em tese, viola o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme item 3.6 deste relatório;

c) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo**, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por exigir nota mínima para a proposta técnica, o que não é aplicável ao critério de julgamento adotado, violando, em tese, o art. 46, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, conforme item 3.11 deste relatório, uma vez não haver vedação legal explícita e o caráter do edital como fonte secundária de direito;

d) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo**, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por não utilizar da inversão de fases, sem motivação, o que, em tese, viola o art. 17, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, conforme item 3.13 deste relatório, em virtude da possibilidade da sequência adotada com base no art. 18-A da Lei n. 8.987/1995;

e) Afastar a suposta irregularidade imputada ao senhor **Pedro Arlon Barros Frizzo**, CPF ***.730.922-**, superintendente de licitações, por aplicar cumulativamente as penalidades de suspensão temporária para licitar ou contratar com a Administração Municipal e declaração de inidoneidade, o que, em tese, viola o § 2º do art. 87 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

n. 8.666/1993, conforme item 3.14 deste relatório, em virtude de apostila contratual poder sanar o vício;

f) Afastar a suposta irregularidade imputada aos senhores **Fábio Silva do Carmo Lopes**, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e **Lucas Castório Freitas**, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, por deixar de observar a compatibilidade entre a tarifa do termo de referência e a tarifa atualizada da Resolução n. 70/2023/AGERO-PRES, conforme item 3.22 deste relatório, por inaplicabilidade da referida Resolução;

g) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, a, deste relatório, que realize as correções apontadas no edital e reabra o prazo para a recepção de propostas das licitantes interessadas, haja vista que as explicações tecidas pela Administração comprometeram a formulação das propostas, sob pena de multa em caso de descumprimento;

h) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, b, deste relatório, que atualize as peças editalícias com a norma subsidiária aplicável para licitações e contratos, a Lei n. 14.133/2021, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

i) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, c, deste relatório, que altere o formato de realização do certame para a forma eletrônica, ou, motivadamente, de forma presencial, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

j) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, d, que viabilize a participação de consórcios no certame ou, se devidamente justificada, vedá-la, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

k) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, e, que utilize como critério de julgamento o menor valor da tarifa como a modalidade de licitação aplicável ao objeto em questão, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

l) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, f, que se abstenha do uso de multiplicador único (fator K) como critério de julgamento da proposta comercial, utilizando-se do critério menor tarifa, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

m) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, g, que contemple, na republicação do edital, cláusulas objetivas a fim de julgamento das propostas, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;

n) Determinar ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, h, que permita cobrança de tarifa de esgotamento sanitário a partir da parcialidade da execução dos serviços, visando o progressivo acesso aos serviços de saneamento básico, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- o) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, i, que preveja adequada repartição de riscos no instrumento contratual, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- p) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, j, que preveja na minuta do contrato metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- q) Determinar** ao senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – CPF n. ***.730.922-**, superintendente de licitações, conforme item 4.1, k, caso opte por fórmula paramétrica de reajuste tarifário, que escolha pesos e grupos de custos que reflitam a variação dos custos operacionais, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- r) Determinar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, a, que prevejam no estudo de viabilidade econômico-financeira algum formato que meça remuneração de capital a fim de poder afirmar pela atratividade mínima da taxa interna de retorno, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- s) Determinar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, c, que prevejam planos de investimentos (dispêndios de capital) e projetos compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento;
- t) Determinar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077-**, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, d, elaborem estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, sob pena de aplicação de penalidade em caso descumprimento.
- u) Recomendar** aos senhores Fábio Silva do Carmo Lopes, CPF ***.906.077- **, secretário municipal de meio ambiente, agricultura e turismo e Lucas Castório Freitas, CPF ***.248.306-**, secretário municipal de planejamento e regularização fundiária, conforme item 4.2, b, que não financiem o Fundo Municipal de Saneamento Básico via contribuição compulsória dos usuários do serviço de água e esgoto e utilizem, como única forma de pagamento efetuado pelo usuário, o valor da tarifa vencedora do processo licitatório;
- v) Dar conhecimento** à representante, por meio de seus representantes legais, acerca do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

7. O Ministério Público de Contas examinou os autos e elaborou o Parecer nº 0162/2024-GPETV (ID 1630977), subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, no qual acompanhou a conclusão do Relatório Técnico (ID 1615318).

8. Em concordância com o entendimento técnico e posicionamento ministerial, reconheci a existência de irregularidades remanescentes que demandavam correções e/ou justificativas por parte da Administração Municipal, sob pena de comprometerem a legalidade do procedimento licitatório em referência.

9. As falhas evidenciadas, muito embora fossem sanáveis, eram graves e poderiam influenciar na apresentação da proposta de preços e no critério de julgamento, violando os dispositivos legais que regem a matéria, levando em consideração a deflagração da licitação ainda sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993.

10. Neste sentido, acolhi a manifestação técnica e o entendimento ministerial, mantendo a suspensão do presente edital, por meio da DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO⁸, diante da existência das falhas remanescentes, de natureza grave e que revelaram a possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso se confirmem, de modo que existentes os requisitos que autorizam a manutenção da tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

11. Devidamente notificados, a empresa Enorsul Serviços e Saneamento Ltda. (ID 1653488) e o senhor Lucas Castorio Freitas solicitaram dilação de prazo (ID 1653674), no entanto como o senhor Pedro Arlon Barros Frizzo, Superintendente de Licitações, encaminharam o Ofício nº 138/2024 SEMARF/CPL (ID 1654524), informando sobre o cancelamento do certame licitatório, em 26.9.2024, para reestruturação do procedimento, comprovado por meio do aviso publicado no DOM nº 3823, de 27.9.2024 (ID 1654525), proferi a Decisão Monocrática DM nº 00118/24-GCFCS (ID 1656741), deferindo os pedidos de dilação de prazo mencionados.

12. Destaca-se que o senhor Superintendente de licitações fundamentou o cancelamento do certame na necessidade de retrocesso do processo ao seu ponto inicial e de refazimento de todas as suas peças e documentos, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

12.1. No entanto, por meio da mencionada decisão monocrática afastei a presunção automática de perda de objeto, ante a necessidade de considerar a tese jurídica fixada no proc. nº 1160/22, bem como as orientações estabelecidas pelo Acórdão nº APL-TC 0037/23, referente ao proc. nº 01888/20-TCE/RO, no sentido de que o cancelamento do certame não induz automaticamente a perda de objeto.

12.2. Ao se manifestar⁹, a empresa Enorsul, em conjunto com a assessoria jurídica do município de Presidente Médici, de forma intempestiva, pleiteou o reconhecimento da legalidade da

⁸ ID 1634782.

⁹ ID 1706248.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

licitação e autorização para assinatura contratual, que, após despacho¹⁰ desta relatoria, foi encaminhada a CECEX 7 para análise.

12.3. Em relatório de análise de defesa (ID 1733744), o Corpo Técnico detalhou as manifestações e os pedidos protocolados nos autos, concluindo pela permanência de parte das irregularidades e responsabilidades, sem, contudo, apontar culpabilidade que respaldasse possível aplicação de penalidade aos responsáveis.

12.4. Na sequência, apresentou proposta de encaminhamento, sugerindo que o Tribunal promova a revogação da tutela inibitória deferida por meio da Decisão Monocrática DM 00101/2024-GCFCS¹¹, ante a perda de objeto da medida cautelar, haja vista a anulação da Concorrência nº 001/CPLM/2023, e, ainda, a nulidade do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2023, em virtude do não saneamento das irregularidades constatadas nos itens 4.1 e 4.2 da conclusão técnica¹², dispensando a cominação de penalidade aos responsáveis por ausência de evidências de erro grosseiro, dolo ou de prejuízos a administração.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0138/2025-GPETV¹³, subscrito pelo douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, analisou conclusivamente os autos e opinou pela existência de irregularidades remanescentes, nos seguintes termos:

POSTO ISTO, após apreciação das manifestações e documentos que instruem os presentes autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corrobor**a com a **conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 7**, manifestada no seu **derradeiro relatório** (ID 1733744) e **opina** seja (m):

I – PRELIMINARMENTE, revogados os efeitos jurídicos irradiados na tutela antecipatória, de caráter inibitório, deferida por intermédio da **Decisão DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782)**, uma vez que os **seus pressupostos fáticos não mais subsistem**, diante da perda superveniente do objeto vindicado na tutela, decorrente do encerramento do procedimento licitatório por decisão da Administração Pública municipal, conforme o aviso de cancelamento da licitação (Proc. Adm. nº. 541/SEMPRE/2023 ID 1654525), publicado no Diário Oficial da AROM n. 182, de 26.9.2024 (ID 1654525);

II – Considerados cumpridos objetivos da presente fiscalização de atos e contratos;

III - Dispensada a sanção dos agentes públicos arrolados na Decisão DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782), nos termos do art. 22 e 28 do Decreto-Lei n. 4657/42, pois, no presente caso, à semelhança do entendimento aplicado, na mesma linha pacificada pelo Tribunal no item IV do Acórdão APL-TC 00020/23, ref. ao proc. n. 01160/22, pelas infringências remanescentes indicadas no relatório derradeiro (ID 1733744), **haja vista a ausência de evidências de prática de erro grosseiro, conduta dolosa**, aliada à **não identificação de efetivos prejuízos à administração pública**, ante o encerramento do procedimento licitatório promovido por iniciativa dos gestores municipais;

¹⁰ ID 1707139.

¹¹ ID 1634782.

¹² ID 1733744.

¹³ 1767690.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – Determinado ao Poder Executivo do Município de Presidente Médici/RO, que, em virtude das irregularidades destacadas ao longo do Processo, mormente pelas determinações contidas na Decisão DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782), **nos certames vindouros com identidade ou semelhança de objeto**, sejam observados os ditames proferidos neste feito;

V – Dado conhecimento aos interessados e arquivados os autos, após as providências de estilo.

14. Após a emissão do Parecer n. 0138/2025-GPETV (ID 1767690), a Enorsul Serviços e Saneamento Ltda. apresentou petição ao Tribunal, sustentando a legalidade do procedimento licitatório, pleiteando a manutenção da suspensão da licitação e o reconhecimento da validade dos atos já praticados.

15. Em razão da juntada intempestiva da defesa da própria Enorsul e da Municipalidade, o eminente relator determinou o encaminhamento do feito à SGCE para exame dessa documentação e complementação da instrução processual.

16. Posteriormente, a CECEX 7 elaborou relatório complementar (ID 1847203), no qual confirmou integralmente as conclusões e a proposta contidas no relatório anterior (ID 1733744) e apresentou encaminhamentos específicos. Concluída essa juntada, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para pronunciamento sobre os documentos incorporados aos autos.

17. Em nova manifestação ministerial o Procurador Ernesto Tavares Victoria por meio do Parecer nº 294/2025-GPETV (ID 1864172) assim se posicionou:

POSTO ISTO, após apreciação das novas manifestações e documentos inseridos aos autos, depois do Parecer n. 0138/2025-GPETV (ID 1767690), o Ministério Público de Contas, corrobora com a conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 7, manifestada no seu **relatório de Análise de defesa** de ID 1847203, **ratifica integralmente os Pareceres n. 0162/2024-GPETV** (ID 1630977) e **n. 0138/2025-GPETV** (ID 1767690), e **opina** seja (m):

I – Declarada à nulidade do edital de concorrência pública n. 001/2023 (Processo Administrativo n. 541/SEMPRE/2023), deflagrado pelo Município de Presidente Médici/RO, considerando que restaram os apontamentos remanescentes indicados no item 4 do **relatório de Análise de defesa** de ID 1847203, p. 876 e no **subitem II do Parecer n. 0162/2024-GPETV** (ID 1630977);

II – Dado conhecimento aos interessados e arquivados os autos, após as providências de estilo.

É o Relatório.

VOTO
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

18. Como se vê, cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de manifestação encaminhada pela Empresa A&E Engenheiros Associados S/C Ltda., por meio da Ouvidoria de Contas, noticiando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, tendo por objeto a outorga da concessão para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

19. De início, a contratação escolhida pela Municipalidade guarda conformidade com a complexidade do objeto, neste sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)¹⁴ sob análise do cenário que envolve este tipo de contratação:

“O cenário é agravado, pois a maioria dos municípios, principalmente os de menor porte, não dispõe de profissionais habilitados e devidamente qualificados à elaboração de projetos básicos e orçamentos nessa área. Há de se reconhecer, todavia, que essa tarefa não é trivial, pois envolve uma diversidade de variáveis que dificultam a generalização de parâmetros de dimensionamento e que se associam ao tamanho do município, a sua vocação econômica – seja turística, rural, industrial, ou outra –, à infraestrutura instalada, ao relevo, à localização geográfica, aos hábitos culturais, dentre outros fatores. Apesar do grande avanço legal na temática após a edição da Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observa-se que ainda persistem dúvidas sobre os parâmetros de dimensionamento, orçamentação e remuneração dos serviços de coleta de resíduos. Além disso, a bibliografia aplicada não consolida proposições técnicas que considerem a ampla diversidade encontrada na realidade do país e do Estado do RS”. (destaquei)

20. Tratando-se de uma contratação de valor significativo ante o orçamento municipal, aquele Tribunal de Contas buscou recomendar um caminho a ser seguido pelos gestores municipais para orçamentação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos.

I – Do cancelamento (anulação) da licitação

21. Quanto ao deferimento do pedido de Tutela Antecipatória, concedido ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito do Município de Presidente Médici apresentou¹⁵ o aviso de cancelamento da Concorrência Pública nº 001/CPLM/2023 (processo administrativo nº 541/SEMPRE/2023).

22. Nota-se que o gestor escolheu promover o desfazimento do certame e não seguir as determinações contidas na DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO, posto que o senhor Pedro Arlon Barros Frizzo, Superintendente de Licitações do Município, após ser notificado, não apresentou justificativas para este proceder, encerrando o certame, comunicando o ato a este Tribunal de Contas, materializado no aviso¹⁶ de cancelamento da licitação, publicado no Diário Oficial da AROM nº 3823, de 27.9.2024 (ID 1654525).

¹⁴ Disponível em TC-02 (tcers.tc.br), acesso em 25.6.2025.

¹⁵ Ofício nº 03/GABINETE/2024 (ID 1554995).

¹⁶ ID 1654525.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

23. De pronto, saliento que, novamente sem nenhuma comprovação do atendimento ao determinado na Decisão Monocrática DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782), os senhores Sérgio Pedro da Silva, atual Prefeito Municipal, e Maycon Mariano Correia, Secretário Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico, manifestaram nos autos, comunicando a revogação integral do ato de cancelamento da licitação referente a mencionada concorrência¹⁷.

24. Todavia, é bom que se destaque que consta do mencionado aviso que o encerramento do processo licitatório se deu em razão da decisão monocrática citada, o que não se alinha com o teor no *Decisum*, vez que a licitação foi cancelada por decisão da municipalidade.

25. Importante enfatizar que determinei a suspensão dos atos subsequentes à Concorrência Pública em referência, bem como concedi prazo para defesa dos responsáveis, por meio da Decisão Monocrática nº 023/2024-GCFCS/TCE-RO¹⁸.

26. A Decisão Monocrática nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO¹⁹ somente foi proferida após a apresentação de justificativas e análise da Unidade Técnica, conforme relatório técnico²⁰, no qual foram apontadas irregularidades remanescentes e passíveis de saneamento, propondo-se a adoção de medidas, mantendo a Tutela Antecipatória concedida pela decisão monocrática anterior, sem determinação para encerramento do certame, conforme argumento lançado no aviso de cancelamento.

27. Assim, os responsáveis foram demandados para corrigirem as irregularidades evidenciadas, que embora graves, eram passíveis de correção, conforme fundamentei na mencionada decisão, senão veja:

9. Compulsando os presentes autos, **comungo com o entendimento técnico e o posicionamento ministerial e reconheço a existência de irregularidades remanescentes que demandam correções e/ou justificativas por parte da Administração Municipal**, sob pena de comprometer a legalidade do procedimento licitatório em referência.

10. **As falhas evidenciadas, muito embora sejam sanáveis**, são graves e podem influenciar na apresentação da proposta de preços e no critério de julgamento, violando os dispositivos legais que regem a matéria, levando em consideração a deflagração da licitação ainda sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993.

11. **Portanto**, tendo em vista que **a análise das defesas apresentadas evidencia a existência de irregularidades remanescentes, capazes de comprometer a legalidade do procedimento adotado pela Administração Municipal, deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis promovam as correções devidas e comprovem a este Tribunal de Contas**, com documentação probatória de suporte, com fundamento no art. 247 do RITCERO. (destaquei).

28. Com as seguintes determinações que constam do dispositivo:

¹⁷ ID 1801103.

¹⁸ ID 1552469.

¹⁹ ID 1634782.

²⁰ ID 1615318.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

14. Diante do exposto, acolhendo a derradeira manifestação técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas, assim DECIDO:

I – Manter a Tutela Antecipatória concedida por força do item I da Decisão Monocrática nº 0023/2024/GCFCS/TCE-RO (ID 1552469) e, por conseguinte, manter suspenso o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Ordenar a notificação do Senhor Pedro Arlon Barros Frizzo – Superintendente de Licitações (CPF nº *.730.922-**), com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o referido Responsável promova as correções propostas pela Secretaria-Geral de Controle Externo/CECEX 7, constantes do item 5, letras “g” a “q”, do Relatório Técnico de ID 1615318, a seguir descritas:**

[...]

II – Ordenar a notificação dos Senhores Fábio Silva do Carmo Lopes – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo (CPF nº *.906.077-**), e Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.248.306-**), com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para que o referido Responsável promova as correções propostas pela Secretaria-Geral de Controle Externo/CECEX 7, constantes do item 5, letras “r” a “t”, do Relatório Técnico de ID 1615318, a seguir descritas:**

[...]

IV – Recomendar aos Senhores Fábio Silva do Carmo Lopes – Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo (CPF nº *.906.077-**), e Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária (CPF nº ***.248.306-**), que não financiem o Fundo Municipal de Saneamento Básico via contribuição compulsória dos usuários do serviço de água e esgoto e utilizem, como única forma de pagamento efetuado pelo usuário, o valor da tarifa vencedora do processo licitatório, conforme itens 4.2, letra “b”, e 5, letra “u”, do Relatório Técnico de ID 1615318; (destaquei)**

[...]

29. Neste sentido, não há de se falar que este Tribunal de Contas tenha determinado o encerramento do certame. O Superintendente de Licitações, por meio do ofício nº 0138/2024, informou que também fundamentou sua decisão no fato de ser inviável retroceder o processo ao *status quo* e de refazer todas as suas peças e documentos, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, dentro do prazo fixado por este Tribunal. Destaco trecho do citado ofício:

[...]

Destaco, ainda, que o prazo de 30 (trinta) dias originalmente estipulado **se mostra inviável para a realização de todas as correções apontadas**, tendo em vista a **necessidade de retroceder o processo ao seu ponto inicial**, de modo que **a Secretaria responsável possa refazer todas as suas peças e documentos, em consonância com as exigências da Lei nº 14.133/2021**. O cumprimento adequado de todas as etapas demandará um período significativamente maior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

30. Na Decisão Monocrática nº 0118/24-GCFCS²¹ afastei a presunção automática de perda de objeto, conforme orientação do Acórdão APL-TC 00037/23, determinando a necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais.

31. Os motivos apresentados pela Administração se enquadram em anulação do certame com o propósito de adequar os atos praticados à legislação vigente, formalizada com a publicação do aviso de cancelamento da licitação (Proc. Adm. nº. 541/SEMPRE/2023 ID 1654525), publicado no Diário Oficial da AROM nº 3823, de 27.9.2024 (ID 1654525) e no Diário Oficial da União (DOU) nº 188, de 27.9.2024.

32. Considera-se a anulação irretratável, que não gera direito adquirido aos envolvidos, conforme entendimento já consolidado na Súmula Vinculante nº 473 do STF:

Súmula 473. Supremo Tribunal Federal. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

33. A doutrina traz esclarecimentos quanto a exigência de motivação que não é mera formalidade, carecendo da existência de pertinência real entre o motivo do ato administrativo e o contexto fático que o determinou, sob pena de grave vício que torne o ato inválido. Esta é a Teoria dos Motivos Determinantes, que a propósito José dos Santos Carvalho Filho, leciona²²:

Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade.

E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato.

34. Neste sentido, a Administração pretende dar continuidade ao certame, sem retroceder o processo à sua fase interna para refazer as peças e documentos. Com isso nega a situação expressamente reconhecida pelo Superintendente de Licitações, no ofício nº 138/2024/SEMARF/CPL, que determinou o “cancelamento” do edital de Concorrência Pública nº 001/2023, Processo Administrativo nº 541/SEMPRE/2023.

35. Destaque-se, ainda, que eventual intenção do município em realizar contratação de forma isolada deve ser bem avaliada, posto que a Lei Complementar Estadual nº 1.200/2023, em vigor desde 14.10.2023, instituiu a Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia, com o objetivo de estabelecer a prestação regionalizada e promover a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito estadual.

36. De outro tanto, ao se manifestar²³, a empresa Enorsul, em conjunto com a assessoria jurídica do município de Presidente Médici, de forma intempestiva, pleiteou o

²¹ ID 1656741.

²² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 107.

²³ ID 1706248.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

reconhecimento da legalidade da licitação e autorização para assinatura contratual, que, após despacho²⁴ desta relatoria, foi encaminhada a CECEX 7 para análise.

36.1. Nesse particular, considerando que a Municipalidade por meio de cancelamento formalizou a retirada do mundo jurídico dos atos licitatórios, não pode adotar comportamento contraditório, substituindo a decisão de cancelamento/anulação do ato por outra, alterando relações jurídico-administrativas já constituídas, sem retroceder o processo a fase interna para o refazimento de todas as peças e documentos, em consonância com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

37. Neste trilhar, compulsando os autos, destaco a minuciosa peça técnica elaborada pela CECEX 7²⁵, na qual analisou criteriosamente todos os argumentos defensivos apresentados pelos responsáveis, pela Municipalidade e pela empresa ENORSUL, examinando as circunstâncias que envolveram o caso concreto, demonstrando que as irregularidades constatadas eram passíveis de correção, mas no entanto, optou-se pelo encerramento do certame.

38. Veja-se, toda decisão administrativa exige profissionalismo de alta eficiência e elevado comprometimento público, na exata moldura constitucional, dos princípios e leis aplicáveis à espécie.

39. De modo que, tanto a anulação quanto a revogação precisam estar fundamentadas nas hipóteses normativas contidas no art. 38, inciso IX, e art. 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, correspondente ao art. 71, incisos II e III da Lei nº 14.133, de 2021, assim dispostos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Lei nº 14.133/2021

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[..]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

²⁴ ID 1707139.

²⁵ ID 1733744.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

40. Assim, observa-se que há requisitos específicos para cada um dos institutos de desfazimento de licitação, revogação e anulação, sendo que esta última ocorre quando de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

41. Trazendo à baila a tese jurídica fixada no Proc. nº 01160/22-TCE/RO, com relação a revogação e a anulação de Licitação e a necessidade de motivação deste ato, para melhor elucidação colacionamos trecho do Acórdão APL-TC 00020/23, proferido nos citados autos:

[...]

56. Por essa linha de compreensão, **a revogação e a anulação do procedimento licitatório não podem ser utilizadas indiscriminadamente pelo gestor público**, pois o usufruto do instituto jurídico da autotutela administrativa não se qualifica como salvo-conduto para a prática de atos revestidos de ilegalidades, restando-se de todo temerário, por isso mesmo, a utilização indevida da roupagem da revogação ao invés da anulação, e vice-versa, os quais são de utilização excepcionais, pela própria razão de existir no mundo jurígeno, o que, potencialmente, pode caracterizar a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro), previsto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019.

57. **Destaca-se que se está a exigir**, tão somente, consoante mencionado outrora, **a profissionalização da Administração Pública e**, sobretudo, que a atividade administrativa estatal esteja de acordo com o atendimento mínimo das regras e dos princípios albergados pela legislação que rege o contemporâneo sistema jurídico, **principalmente aqueles relacionados com os requisitos de validade do ato administrativo e com a sua subsunção ao caso em análise, afastando-se, assim, o amadorismo na gestão dos negócios públicos.** (destaquei)

42. Assim, especificamente quanto a utilização do instituto jurídico do cancelamento, ao invés da anulação do procedimento licitatório, que seria o instituto aplicável, vale lembrar que o Tribunal já se pronunciou, orientando a utilização da anulação, bem como da exigência de profissionalismo no desfazimento de atos administrativos, citando-se novamente o Acórdão APL-TC 00020/23 (Proc. nº 1160/22-TCE-RO).

43. Neste sentido, faz-se necessário alertar a Municipalidade quanto à necessidade de observância rigorosa das regras estabelecidas em virtude das irregularidades destacadas ao longo do presente feito, mormente pelas determinações contidas na Decisão Monocrática nº 101/2024-GCFCS/TCE-RO, nos certames vindouros com identidade ou semelhança de objeto, sejam observados os ditames proferidos neste feito.

II - Da tutela inibitória

44. A análise preliminar dos autos pela Unidade Técnica²⁶ evidenciou a necessidade de adoção de medida cautelar para suspensão do certame fundamentando-se na presença de falhas que poderiam comprometer a legalidade e a competitividade do certame licitatório, razões que

²⁶ ID 1547920.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

justificaram a tutela inibitória, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar nº 154, de 1996, observando-se, no que coubesse, as diretrizes do art. 171 da Lei nº14.133, de 2021.

45. A potencialidade de restrição ao caráter competitivo da licitação, agravada pelo fato de que apenas uma empresa concorreu no certame, identificando-se ainda, ilegalidade de itens específicos do edital, que, em tese, configurariam afronta à legislação vigente, reforçou a necessidade de suspensão do certame para prevenir a consolidação de vícios que poderiam se tornar insanáveis.

46. Neste sentido, por meio da DM nº 0101/24-GCFCS mantive o entendimento quanto à persistência das falhas remanescentes, classificadas como de natureza grave, cuja regularização se mostrou imprescindível para garantir a conformidade do certame com as normas aplicáveis.

47. Ocorre que, em 26.9.2024, foi publicado o Aviso de Cancelamento da Concorrência nº 001/CPLM/2023, cuja publicação foi subscrita pelo Pedro Arlon Barros Frizzo, Superintendente de licitação e senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, conforme documento nº 6171/2024 (ID 1654525).

48. A Administração em suas justificativas demonstrou que na realidade tratou-se de uma anulação com o propósito de adequar os atos praticados à legislação vigente, no entanto, posteriormente entendeu por bem promover a revogação da anulação do certame, retomando a concorrência pública, o que por si só já justifica a manutenção da Tutela Inibitória, haja vista que não foram comprovadas as providências determinadas contidas na Decisão Monocrática nº 101/2024-GCFCS/TCE-RO.

49. Neste contexto, como a Administração limitou-se a proceder a revogação do cancelamento, sem que demonstrasse a superveniência de fatos que comprovadamente altere o interesse público em torno da solução eleita, necessária a manutenção da tutela antecipada deferida nos termos do item I da DM nº 0023/2024-GCFCS (ID 1552469), mantida no item I da DM nº 0101/2023-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782). INSERI

III – Sobre a revogação do cancelamento do certame pela Municipalidade

50. Após o relatório de análise de defesa (ID 1733744), que propôs a declaração de nulidade do edital por persistência de irregularidades, e do Parecer nº 0138/2025-GPETV (ID 1767690), a Municipalidade juntou aos autos comunicação de revogação do ato de cancelamento, sem demonstrar o cumprimento das correções exigidas na Decisão Monocrática DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782) nem apresentar provas do saneamento dos vícios apontados nos relatórios e pareceres.

51. Pois bem. Quanto à petição da Enorsul Serviços e Saneamento Ltda., datada de 19.9.2025 (ID 1823347), será analisada se foi trazido fato novo capaz de alterar o posicionamento já manifestado pelo Ministério Público de Contas e a validade do ato por meio do qual o Prefeito Sérgio Pedro da Silva comunicou a revogação integral do cancelamento da Concorrência nº 001/CPLM/2023 (Doc. nº 04969/25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52. Os responsáveis foram cientificados das irregularidades e não demonstraram seu afastamento. Em vez de promoverem as correções determinadas, limitaram-se ao cancelamento da licitação e, posteriormente, à revogação dessa decisão.

53. Importa esclarecer que a autoridade responsável pela contratação pode revogar o certame quando, após seu início, surgirem fatos supervenientes que comprovadamente modifiquem o interesse público que justificou a escolha adotada. Tal possibilidade consta do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e, também, art. 62 da Lei nº13.303/2016 e da Súmula 473 do STF.

54. Contudo, a revogação tem por escopo afastar, a partir de então, os efeitos do ato administrativo; isso suscitou a questão jurídica pertinente: admite-se que uma revogação seja ela própria revogada, com a consequente restauração dos efeitos do ato inicialmente desfeito?

55. Ao tratar da matéria, Diógenes Gasparini²⁷ explica que a “**revogação visa o desfazimento de uma situação**, criada por certo ato administrativo, **que se revelou inconveniente ou inoportuno**. Uma situação que não se quer mais por contrária ao interesse público. E, **uma vez decretada**, a confirmação de que o **ato administrativo por ela alcançado não mais satisfaz o interesse público.**” (grifei)

56. Nesse contexto, não há como se admitir uma nova decretação de revogação ou mesmo considerar como válido ato que pretenda restabelecer juridicamente ato anteriormente excluído sem fundamentação idônea.

57. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União já firmaram entendimento no sentido de que atos manifestamente ilegais devem ser anulados pela Administração, e que não é cabível a revogação de ato nulo (cf. Acórdão 81/2022-Plenário/TCU). Vejamos:

Acórdão 81/2022-Plenário:

TCU reconheceu que não pode sustar contratos diretamente, mas pode determinar à Administração que anule atos ilegais, reforçando que **não cabe revogação de ato nulo**. (destacou-se).

58. A doutrina e a jurisprudência apontam que a revogação tem por finalidade desfazer ato válido em razão de mudança de conveniência ou oportunidade, produzindo efeitos *ex nunc*; não é meio adequado para “anular” ato nulo.

59. Neste sentido, a doutrina consolidada entende que a revogação busca desfazer uma situação criada por ato administrativo por razões de conveniência ou oportunidade; uma nova revogação da primeira implicaria, necessariamente, que ou não existia interesse público que justificasse a revogação inicial, ou não existe interesse público que justifique a revogação posterior, expondo-se ambos os atos ao vício de desvio de finalidade.

60. Além disso, ainda que hipoteticamente se admitisse a revogação do ato que cancelou a licitação, tal medida não alteraria as conclusões já extraídas nas conclusões técnica e ministeriais lançadas anteriormente nos presentes autos, que, examinando o mérito, mantiveram a

²⁷ GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 102-103.

Acórdão AC2-TC 00068/26 referente ao processo 03058/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

proposta de declaração de nulidade do edital em razão do não atendimento das determinações e da permanência de irregularidades.

61. Caso se pretendesse a manutenção do procedimento, a Municipalidade deveria comprovar, de forma robusta e documentada, a superveniência de fatos que tornassem inconveniente a decisão anterior; não o fez.

62. Repise-se que a Municipalidade não trouxe aos autos nenhuma prova que indicasse o afastamento dos vícios e irregularidades remanescentes que, inclusive, motivaram o cancelamento/revogação da licitação por parte da Administração, nem tampouco comprovou o atendimento ao que fora determinado na Decisão Monocrática nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO.

63. De modo que, tanto o cancelamento quanto a revogação do cancelamento não foram atos bem planejados e adequadamente motivados pela Administração, com a demonstração do interesse público e das correções dos vícios já identificados.

64. Por fim, ressalta-se que a revogação não tem eficácia retroativa e só é admissível em relação a atos válidos e em vigor; atos anuláveis ou nulos exigem anulação, não simples revogação, de modo que ante a ausência de correção dos vícios apontados, o instituto adotado pela Municipalidade — revogar ato anteriormente revogado/cancelado — não se mostra válido.

65. Ante o exposto, destaque-se que a CECEX 7 (ID 1847203) concluiu que a revogação da revogação é juridicamente inadequada, posição acolhida pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 294/2025-GPETV (ID 1864172), que coaduna com entendimento deste Relator.

IV - Da manifestação da Enorsul Serviços e Saneamento Ltda.

66. Após o Parecer nº 0138/2025-GPETV, a Enorsul apresentou petição requerendo, em síntese, a manutenção da suspensão do certame até o saneamento, o afastamento da anulação dos atos praticados e o reconhecimento da validade de sua proposta, invocando, entre outros, o princípio da economicidade.

67. A peça da empresa repete teses já apresentadas e não traz elementos novos capazes de afastar as irregularidades detalhadas nos relatórios e pareceres constantes dos autos, limitando-se a negá-las e a pleitear que este Tribunal reconheça a legalidade da licitação com a consequente autorização para assinatura do contrato — pedidos estes já examinados e com proposta de indeferimento tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas.

68. Petições anteriores foram igualmente rejeitadas quanto à qualidade recursal. A CECEX 7, após análise, concluiu pela existência de vícios remanescentes e propôs a declaração de nulidade do edital, além de outras providências, conforme relatório de ID 1733744 e complementação ID 1847203.

69. Importante registrar que esta relatoria recebeu outra petição extemporânea da empresa (ID 1680837) e novo pedido (ID 1706248, documento nº 0595/25), por meio dos quais solicitava, entre outros pedidos, a reconsideração da Decisão Monocrática DM nº 0118/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1656741), a retomada imediata do certame público, a deliberação célere e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

priorização na análise, pleitos esses rechaçados pelo Despacho (ID 1707139), em razão da ausência de requisitos formais e materiais necessários para serem tratados como recursos.

70. Assim, considerando que a nova manifestação extemporânea da empresa Enorsul Serviços e Saneamento Ltda. (ID 1823347) não apresenta fato novo, nem elementos supervenientes ou contra-argumentos suficientes a afastar as infringências aos dispositivos legais, pontuados e precedentemente citados, entendo, a exemplo dos entendimentos da CECEX 7 e do Ministério Público de Contas, que os vícios remanescentes são insanáveis, razão pela qual seja declarada a nulidade do edital de concorrência pública nº 001/2023 (processo administrativo nº 541/SEMPRE/2023).

V – Da responsabilidade dos gestores.

71. Nesse cenário, a Unidade Técnica concluiu em sua análise que as defesas apresentadas foram insuficientes para afastar as irregularidades detectadas no procedimento licitatório deflagrado pelo edital de Concorrência Pública nº 001/2023, bem como a motivação sustentada pela Administração para o cancelamento do certame, realizada, em princípio, com o propósito de adequar os atos praticados à legislação vigente, se adequam na realidade em elementos que conduzem a anulação.

72. Por certo que a Administração pode anular ou revogar seus próprios atos, mas deve fazê-lo em obediência ao princípio constitucional da legalidade, como já firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal de que **“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**. É o que nos diz a Súmula 473/STF.

73. Assim, o Princípio da Autotutela permite que a Administração Pública reveja seus próprios atos, e quando eivados de vícios pode anulá-los ou revogá-los, conforme o caso exija a aplicação da anulação ou revogação, sem que isso, com as ressalvas necessárias, caracterize violação à segurança jurídica.

74. No tocante ao art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021, como já analisado neste voto, o encerramento da licitação por motivo de conveniência ou oportunidade conduz à revogação (inciso II), enquanto a presença de uma ilegalidade insanável conduz à anulação (inciso III).

75. Neste sentido, acompanho os entendimentos técnico e ministerial no tocante ao não acolhimento das justificativas apresentadas, bem como da permanência das infringências às normas legais verificadas no procedimento licitatório objeto destes autos, devendo para tanto, este Tribunal considerar ilegal o Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, em razão do gestor não ter dado cumprimento às determinações constantes na DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO, escolhendo encerrar o certame licitatório.

76. Ressalto que, apesar das irregularidades identificadas, deixo de responsabilizar os agentes públicos com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

2012/22 – Segunda Câmara²⁸, em harmonia com o art. 28 da LINDB, que estabelece que a caracterização de erro grosseiro exige uma grave inobservância do dever de cuidado, ocorrendo apenas quando a conduta do gestor se afasta significativamente do padrão esperado do administrador médio.

77. Observe-se que, a condução da concorrência pública demandou a compatibilização de múltiplos fatores, abrangendo aspectos jurídicos, econômicos, regulatórios e administrativos, impondo desafios interpretativos e procedimentais que, por sua natureza, aumentaram o risco de eventuais falhas no certame. Sem dúvidas não é uma licitação do dia a dia.

78. O exame dos autos não indica que os erros identificados tenham decorrido de descuido ou inobservância grosseira da legalidade, mas sim de dificuldades na compreensão e aplicação dos requisitos regulatórios exigidos, que impuseram aos gestores a necessidade de articular documentos e informações provenientes de diferentes órgãos e normativos, com reais óbices interpretativos, especialmente no que se refere a instrumentos externos à competência direta dos gestores, como o Plano Municipal de Saneamento.

79. Nestes termos, ainda que identificadas falhas que comprometeram a legalidade dos atos, não há elementos que indiquem descaso ou desídia por parte dos responsáveis, ou mesmo que tenham agido com a intenção deliberada de descumprir normas ou obter vantagens indevidas.

80. Neste trilhar, não há erro grosseiro quando a irregularidade decorre de aspectos técnicos que exigem conhecimentos especializados além do que seria razoável exigir do gestor responsável, especialmente em matérias que ultrapassam sua atribuição de supervisão. Especificamente, poderei a modalidade da licitação e o objeto – não se trata de licitação que se faz rotineiramente, pelo contrário, provavelmente, dentro do Estado de Rondônia, são as primeiras que estão surgindo, por isso, muitas são as dúvidas e as complexidades que envolvem a matéria destes autos.

81. Este é o entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão nº 1174/2016 – Plenário²⁹, ausência de capacitação técnica não isenta automaticamente o gestor de responsabilidade, mas, no presente caso, não há evidências de que as decisões tenham sido tomadas de maneira irresponsável ou em contrariedade consciente ao ordenamento jurídico.

82. Assim, em remate, as irregularidades verificadas estão mais associadas às dificuldades enfrentadas na interpretação e aplicação das normas regentes do certame, especialmente diante da necessidade de conformação entre diferentes exigências legais e procedimentais, não se vislumbrando fundamento para imputação de penalidade aos agentes envolvidos.

83. Ainda, na situação vergastada nestes autos, à semelhança do entendimento aplicado, na mesma linha pacificada por este Tribunal de Contas no item IV do Acórdão APL-TC

²⁸ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2533530> . Acesso em 1º.7.2025

²⁹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1672979> . Acesso em 1º.7.2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

00020/23, referente ao processo nº 1160/2022, pode dispensar a aplicação de penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos dos art. 22 e 28 da LINDB, uma vez que, no caso em apreciação, também se verifica que as irregularidades encontradas não deram causa a prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral. Assim destaco:

[...]

IV – DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, pela utilização de instituto indevido (“cancelamento”) no desfazimento do certame de que se cuida, bem ainda, pela ausência de motivação de sua decisão, porquanto, *in casu*, tais falhas, nestes autos, como visto, qualificam-se como irregularidades formais, não se tendo notícia de que a indisponibilidade dos bens da vida à população se deu pelo retardamento premeditado ou presidido impulsos espúrios do gestor, inexistindo a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, bem ainda pelo fato de a SGCE e de o MPC, no ponto, não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória e sancionatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal, no que se refere aos efeitos jurídicos decorrentes do desfazimento do certame licitatório quando já iniciado o processo de controle externo, consoante tese jurídica fixada no item I deste *decisum*, o que impõe, excepcionalmente, o não sancionamento dos cidadãos auditados nos presentes autos;

[...]

84. Assim, no campo da responsabilização, compreende-se que o Corpo Técnico estabeleceu adequadamente o nexos causal entre a conduta dos responsáveis e os potenciais resultados ilícitos segundo o delineado no relatório de análise de defesa (itens 3.3.1 a 3.18.2, fls. 763/804, ID 1733744), o qual se integra – juntamente com as demais análises – às presentes razões de decidir, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem ou aliunde*.

85. No mais, a título preventivo, compete a esta Corte de Contas determinar a atual gestão do Município de Presidente Médici que evite incorrer nas impropriedades objeto da presente Fiscalização de Atos e Contratos, sob pena de multa na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

86. Diante de todo o exposto, considerando que remanesceram irregularidades neste feito – ainda que não se proceda às responsabilizações nos termos fundamentados nesta decisão – deve-se considerar cumpridos os objetivos da presente fiscalização de atos e contratos, seguindo-se do arquivamento do feito, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96³⁰ c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil³¹.

³⁰ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 799/14)”. RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº 154/96. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 1º.7. 2025.

³¹ [...] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 1º.7.2025.

Acórdão AC2-TC 00068/26 referente ao processo 03058/23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

DISPOSITIVA

87. Assim, convergindo, na essência, com o entendimento conclusivo da Unidade Instrutiva, por intermédio dos Relatórios Técnicos (ID's 1733744 e 1847203), e com o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos Pareceres nºs 0138/2025-GPETV e 0294/2025-GPETV (ID's 1767690 e 1864172), submeto à deliberação desta egrégia 2ª Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Preliminarmente, confirmar os efeitos da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, deferida por intermédio da Decisão DM 101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782), uma vez que os seus pressupostos fáticos ainda subsistem, diante da revogação do cancelamento, decorrente da intenção de manter o procedimento licitatório por decisão da Administração Pública Municipal, conforme o Ato de Revogação do Cancelamento da Licitação – Processo Administrativo nº 541/2023 – Concorrência nº 001/CPLM/2023 (ID 1801113);

II – Considerar ilegal a Concorrência nº 001/CPLM/2023 – processo administrativo nº 541/2023 – deflagrado pelo Município de Presidente Médici, em razão de restarem comprovadas as irregularidades constatadas na instrução técnica, relatórios de análise de defesa (IDs 1615318 e 1847203), listadas no subitem II do Parecer nº 0162/2024-GPETV de ID 1630977, e por tudo o mais que dos autos consta;

III – Considerar cumpridos os objetivos da presente fiscalização de atos e contratos, diante da instrução processual e indicação das irregularidades que motivaram a suspensão do certame, e futuramente, por escolha da administração municipal, a anulação do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2023, e posterior revogação do cancelamento, objeto desta fiscalização;

IV – Deixar de sancionar os agentes públicos constantes do rol de responsáveis da DM nº 0101/2024-GCFCS/TCE-RO (ID 1634782), nos termos do art. 22 e 28 do Decreto-Lei nº 4657, de 1942, pois, no presente caso, à semelhança do entendimento aplicado, na mesma linha pacificada pelo Tribunal no item IV do Acórdão APL-TC 00020/23, ref. ao proc. nº 01160/22, pelas infringências remanescentes indicadas no relatório ID 1733744, haja vista a licitação para concessão de saneamento é intrinsecamente complexa devido à longa duração dos contratos e à necessidade de metas rigorosas de universalização. Embora esteja se tornando o padrão legal obrigatório desde 2020³², ela ainda é considerada um procedimento de alta especialidade, exigindo estudos de viabilidade profundos que a distinguem das licitações rotineiras da administração pública, por isso os erros da administração não estão permeados por conduta dolosa, e nem foram indicados efetivos prejuízos à administração pública, ante o encerramento do procedimento licitatório promovido por iniciativa dos gestores municipais;

³² Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020).

Acórdão AC2-TC 00068/26 referente ao processo 03058/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

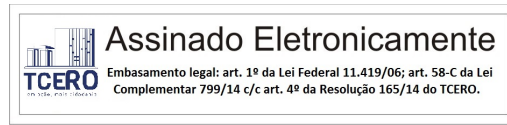
V – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici - Senhor **Sérgio Pedro da Silva** – CPF nº ***.381.602-**, ao senhor **André Luis Barneze** - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo CPF: ***.862.512-**, e ao senhor **Wesley Lopes** - Secretário Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária - CPF: ***.024.962-**, ou quem lhes substituírem, quanto à necessidade de observância rigorosa das regras estabelecidas em virtude das irregularidades destacadas ao longo do presente feito, mormente pelas determinações contidas na Decisão Monocrática nº 101/2024-GCFCS/TCE-RO, nos certames vindouros com identidade ou semelhança de objeto, sejam observados os ditames proferidos neste feito, sob pena de aplicação de sanção pela prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos Gestores referidos no item V supra, a respeito do alerta contido no respectivo item;

VII - Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão e a certificação do trânsito em julgado, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Em 9 de Fevereiro de 2026



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR